



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.129.430 - SP (2009/0142434-3)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : TRANSATLANTIC CARRIERS AGENCIAMENTOS LTDA
ADVOGADO : MARCELO MACHADO ENE E OUTRO(S)
INTERES. : SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE NAVEGAÇÃO MARÍTIMA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDAMAR - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : MARCELO MACHADO ENE E OUTRO(S)
INTERES. : FEDERAÇÃO NACIONAL DAS AGÊNCIAS DE NAVEGAÇÃO MARÍTIMA - FENAMAR - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : LUÍS FELIPE GALANTE DA SILVA RAMOS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE IMPORTAÇÃO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. AGENTE MARÍTIMO. ARTIGO 32, DO DECRETO-LEI 37/66. FATO GERADOR ANTERIOR AO DECRETO-LEI 2.472/88. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.

1. O agente marítimo, no exercício exclusivo de atribuições próprias, no período anterior à vigência do Decreto-Lei 2.472/88 (que alterou o artigo 32, do Decreto-Lei 37/66), não ostentava a condição de responsável tributário, nem se equiparava ao transportador, para fins de recolhimento do imposto sobre importação, porquanto inexistente previsão legal para tanto.

2. O sujeito passivo da obrigação tributária, que compõe o critério pessoal inserto no conseqüente da regra matriz de incidência tributária, é a pessoa que juridicamente deve pagar a dívida tributária, seja sua ou de terceiro(s).

3. O artigo 121 do *Codex Tributário*, elenca o contribuinte e o responsável como sujeitos passivos da obrigação tributária principal, assentando a doutrina que: "*Qualquer pessoa colocada por lei na qualidade de devedora da prestação tributária, será sujeito passivo, pouco importando o nome que lhe seja atribuído ou a sua situação de contribuinte ou responsável*" (Bernardo Ribeiro de Moraes, in "*Compêndio de Direito Tributário*", 2º Volume, 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2002, pág. 279).

4. O contribuinte (também denominado, na doutrina, de sujeito passivo direto, devedor direto ou destinatário legal tributário) tem relação causal, direta e pessoal com o pressuposto de fato que origina a obrigação tributária (artigo 121, I, do CTN).

5. O responsável tributário (por alguns chamado sujeito passivo indireto ou devedor indireto), por sua vez, não ostenta liame direto e pessoal com o fato jurídico tributário, decorrendo o dever jurídico de previsão legal (artigo 121, II, do CTN).

6. Salvante a hipótese em que a responsabilidade tributária advém de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

norma primária sancionadora, "o responsável diferencia-se do contribuinte por ser necessariamente um sujeito qualquer (i) que não tenha praticado o evento descrito no fato jurídico tributário; e (ii) que disponha de meios para ressarcir-se do tributo pago por conta de fato praticado por outrem" (Maria Rita Ferragut, in "Responsabilidade Tributária e o Código Civil de 2002", 2ª ed., Ed. Noeses, São Paulo, 2009, pág. 34).

7. O imposto sobre a importação, consoante o artigo 22, do CTN, aponta apenas como contribuinte o importador ou quem a lei a ele equiparar (inciso I) ou o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados (inciso II).

8. O diploma legal instituidor do imposto sobre a importação (Decreto-Lei 37/66), nos artigos 31 e 32, na sua redação original, assim dispunham:

"Art 31. É contribuinte do impôsto:

I - O importador, assim considerada qualquer pessoa que promova a entrada de mercadoria estrangeira no território nacional.

II - O arrematante de mercadoria apreendida ou abandonada.

Art 32. Para os efeitos do artigo 26, o adquirente da mercadoria responde solidariamente com o vendedor, ou o substitui, pelo pagamento dos tributos e demais gravames devidos."

9. O transportador da mercadoria estrangeira, à época, sujeitava-se à responsabilidade tributária por infração, nos termos do artigo 41 e 95, do Decreto-Lei 37/66.

10. O Decreto-Lei 2.472, de 1º de setembro de 1988, alterou os artigos 31 e 32, do Decreto-Lei 37/66, que passaram a dispor que:

"Art. 31. É contribuinte do imposto:

I - o importador, assim considerada qualquer pessoa que promova a entrada de mercadoria estrangeira no Território Nacional;

II - o destinatário de remessa postal internacional indicado pelo respectivo remetente;

III - o adquirente de mercadoria entrepostada.

Art . 32. É responsável pelo imposto:

I - o transportador, quando transportar mercadoria procedente do exterior ou sob controle aduaneiro, inclusive em percurso interno;

II - o depositário, assim considerada qualquer pessoa incumbida da custódia de mercadoria sob controle aduaneiro.

Parágrafo único. É responsável solidário:

a) o adquirente ou cessionário de mercadoria beneficiada com isenção ou redução do imposto;

b) o representante, no País, do transportador estrangeiro."

11. Conseqüentemente, antes do Decreto-Lei 2.472/88, inexistia hipótese legal expressa de responsabilidade tributária do "representante, no País, do transportador estrangeiro", contexto legislativo que culminou na edição da Súmula 192/TFR, editada em 19.11.1985, que cristalizou o entendimento de que:

"O agente marítimo, quando no exercício exclusivo das atribuições próprias, não é considerado responsável tributário, nem se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

equipara ao transportador para efeitos do Decreto-Lei 37/66."

12. A jurisprudência do STJ, com base na Súmula 192/TFR, consolidou a tese de que, ainda que existente termo de compromisso firmado pelo agente marítimo (assumindo encargos outros que não os de sua competência), não se lhe pode atribuir responsabilidade pelos débitos tributários decorrentes da importação, por força do princípio da reserva legal (Precedentes do STJ: **AgRg no Ag 904.335/SP**, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18.10.2007, DJe 23.10.2008; **REsp 361.324/RS**, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 02.08.2007, DJ 14.08.2007; **REsp 223.836/RS**, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 12.04.2005, DJ 05.09.2005; **REsp 170.997/SP**, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 22.02.2005, DJ 04.04.2005; **REsp 319.184/RS**, Rel. Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 03.06.2004, DJ 06.09.2004; **REsp 90.191/RS**, Rel. Ministra Laurita Vaz, Segunda Turma, julgado em 21.11.2002, DJ 10.02.2003; **REsp 252.457/RS**, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 04.06.2002, DJ 09.09.2002; **REsp 410.172/RS**, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 02.04.2002, DJ 29.04.2002; **REsp 132.624/SP**, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 15.08.2000, DJ 20.11.2000; e **REsp 176.932/SP**, Rel. Ministro Hélio Mosimann, Segunda Turma, julgado em 05.11.1998, DJ 14.12.1998).

13. Sob esse ângulo, forçoso destacar (malgrado a irrelevância no particular), que a empresa destinada ao agenciamento marítimo, não procedeu à assinatura de *"nenhuma fiança, nem termo de responsabilidade ou outro qualquer, que venha acarretar qualquer tipo de solidariedade e/ou de responsabilidade com o armador (proprietário do navio), para que seja cobrada por tributos ou outros ônus derivados de falta, acréscimo ou avaria de mercadorias durante o transporte"* (assertiva inserta nas contra-razões ao recurso especial).

14. No que concerne ao período posterior à vigência do Decreto-Lei 2.472/88, sobreveio hipótese legal de responsabilidade tributária solidária (a qual não comporta benefício de ordem, à luz inclusive do parágrafo único, do artigo 124, do CTN) do "representante, no país, do transportador estrangeiro".

15. In casu, revela-se incontroverso nos autos que o fato jurídico tributário ensejador da tributação pelo imposto de importação ocorreu em outubro de 1985, razão pela qual não merece reforma o acórdão regional, que, fundado no princípio da reserva legal, pugnou pela inexistência de responsabilidade tributária do agente marítimo.

16. A discussão acerca do enquadramento ou não da figura do "agente marítimo" como o "representante, no país, do transportador estrangeiro" (à luz da novel dicção do artigo 32, II, "b", do Decreto-Lei 37/66) refoge da controvérsia posta nos autos, que se cinge ao período anterior à vigência do Decreto-Lei 2.472/88.

17. Recurso especial fazendário desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.

Sustentaram, oralmente, a Dra. ALEXANDRA MARIA CARVALHO CARNEIRO, pela recorrente, e LUÍS FELIPE GALANTE DA SILVA RAMOS, pelo segundo amicus curiae.

Brasília (DF), 24 de novembro de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIZ FUX
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2009/0142434-3 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.129.430 / SP**

Números Origem: 200802810097 200803000336450 92030541047

PAUTA: 08/09/2010

JULGADO: 08/09/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIZ FUX**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. WALLACE DE OLIVEIRA BASTOS

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : TRANSATLANTIC CARRIERS AGENCIAMENTOS LTDA
ADVOGADO : MARCELO MACHADO ENE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - II/ Imposto sobre Importação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Processo retirado de pauta, por indicação do Sr. Ministro Relator."

Brasília, 08 de setembro de 2010

Carolina Vêras
Secretária



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.129.430 - SP (2009/0142434-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIZ FUX (Relator): Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fulcro na alínea "a", do permissivo constitucional, no intuito de ver reformado acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa restou assim vazada:

"TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. AÇÃO ANULATÓRIA. AGENTE MARÍTIMO. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. SÚMULA 192 DO EXTINTO TFR. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. INDEVIDO.

Discute-se o direito à anulação do crédito tributário, pelo qual se exige o pagamento do Imposto de Importação, em face da agência marítima, como responsável tributária.

De acordo com os precedentes jurisprudenciais, a autora, na qualidade de agente marítimo não deverá responder por eventuais débitos decorrentes da importação, mesmo tendo assumido obrigações, por ocasião do desembarço do bem, com a assinatura do Termo de Responsabilidade, pois não se equipara ao transportador nem ao contribuinte do imposto, por manter vínculo contratual com este, para o agenciamento do transporte das mercadorias, conforme já delimitado pela a Súmula 192, do extinto Tribunal Federal de Recursos, aplicável na espécie.

Precedentes.

Remessa oficial não provida."

Noticiam os autos que TRANSATLANTIC CARRIERS (AGENCIAMENTOS) LTDA., pessoa jurídica que exerce a atividade de agenciamento de navios no Porto de Santos, ajuizou ação anulatória de débito fiscal em face da UNIÃO, visando a desconstituição de lançamento de imposto de importação consubstanciado em auto de infração (lavrado em outubro de 1985) decorrente da apuração de falta de mercadoria em conferência final de manifesto. Na inicial, alegou que *"houve equívoco, de parte da autoridade autuante, na identificação do sujeito passivo da obrigação, já que é mera agenciadora de navegação, representante do armador/afretador do navio"*, sendo certo que, *"nessa condição, não figura na relação tributária, quer como contribuinte ou responsável"*, estando *"amparada pela Súmula 192, do Supremo Tribunal Federal, posto que não detém a qualidade de transportadora"*.

Sobreveio sentença que julgou procedente o pedido, para anular o lançamento contido no Auto de Infração 0395, lavrado contra a autora, declarando, por conseguinte, a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em sede de remessa oficial, o Tribunal de origem confirmou a sentença, nos termos da ementa anteriormente transcrita. No voto-condutor do acórdão recorrido, restou assente que:

"... na presente ação discute-se o direito à anulação do crédito tributário, pelo qual se exige o pagamento do Imposto de Importação, em face da agência marítima, como responsável tributária. Alega a Autora, ora apelada, que, na qualidade de agente marítimo, não possui legitimidade para responder às obrigações fiscais impostas pela Ré.

De acordo com os precedentes jurisprudenciais, a autora, na qualidade de agente marítimo, não deverá responder por eventuais débitos decorrentes da importação, ainda que houvesse assumido obrigações, por ocasião do desembarço do bem, com a assinatura de Termos de Responsabilidade, pois não se equipara ao transportador nem ao contribuinte do imposto, por manter vínculo contratual com este, para o agenciamento do transporte das mercadorias, conforme já delimitado pela Súmula 192, do extinto Tribunal Federal de Recursos, aplicável na espécie (TFR Súmula nº 192 - 19-11-1985 - O agente marítimo, quando no exercício exclusivo das atribuições próprias, não é considerado responsável tributário, nem se equipara ao transportador para efeitos do Decreto-Lei 37, de 1966).

Nesse sentido, cite-se o voto do Ministro Carlos Moreira que se posicionou sobre o tema, nos seguintes termos:

'... o agente é, desenganadamente, um terceiro em relação às obrigações fiscais do transportador. Ainda que se admita a equiparação do transportador ao importador, para efeito de responsabilidade pela diferença de peso verificada na descarga da mercadoria, não envolve o agente que é, rigorosamente independente, limitando-se a promover contratos de transporte.'(in AC 52.266, extinto TRF).

Conforme estabelecido na sentença:

'O agente marítimo é terceiro em relação às obrigações fiscais do transportador, pois limita-se a promover contratos de transporte.

Inexiste prova de que fosse fretador ou consignatário do navio. Tratando-se de mero mandatário do transportador, não pode ser demandado em nome próprio por débito decorrente da responsabilidade do representado, já que não detém relação de subordinação com aquele.

O artigo 95 estabelece que o proprietário e o consignatário do veículo respondem pela infração decorrente de atividade própria do veículo ou de ação ou omissão dos tripulantes. As penalidades 'in casu' são, a perda do veículo, perda da mercadoria, multa e ou proibição de transacionar com repartição pública ou autárquica federal, empresa pública e sociedade de economia mista.

Como se vê, ainda que se pudesse equiparar o agente ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

proprietário ou consignatário do navio, a cobrança de impostos seria ilegítima, já que estes não podem constituir sanção por ato ilícito.

(...)

A autora não promoveu a entrada da mercadoria no país, apenas prestou serviços auxiliares, facilitando o desembarço ou a descarga, fatos não abrangidos pelo núcleo da figura típica definidora do importador.'

(...)"

Nas razões do especial, sustenta a Fazenda Nacional que o acórdão hostilizado incorreu em violação do disposto nos artigos 121, parágrafo único, inciso II, do CTN, e 32, parágrafo único, alínea "b", do Decreto-Lei 37/66. De acordo com a recorrente, o agente marítimo figura como responsável tributário do imposto de importação, mesmo sem revestir a condição de contribuinte, por força do disposto no artigo 32, parágrafo único, alínea "b", do Decreto-Lei 37/66, segundo o qual *"é responsável solidário o representante, no país, do transportador estrangeiro"*. Para a Fazenda Nacional, *"o agente marítimo responde por obrigação que é também sua, na medida em que a lei assim o qualifica e, mais ainda, se for o caso, na medida em que firma termo de compromisso assumindo a responsabilidade"*.

Apresentadas contra-razões, nas quais a recorrida sustentou que:

"O agente marítimo é parte ilegítima para figurar no pólo passivo desta ação, como devedor, mesmo que seja solidariamente. Não cabe à ora recorrida qualquer responsabilidade quanto à satisfação do débito.

Pela legislação então em vigor, o transportador é que foi eleito sujeito passivo da obrigação tributária, na qualidade de responsável (DL 37/66).

Na oportunidade, o agente marítimo exerceu a condição de mero prestador local de serviços. Não possui contrato de afretamento com o navio, vez que, estes, são formulados entre o proprietário da embarcação e o seu afretador.

O navio 'SANTA FÉ', entrado em 08.01.1985, transportando carga geral para Santos, é de propriedade da IVARAN LINES, empresa estrangeira sediada e registrada no exterior, que mantém viagens regulares de seus navios ao Brasil.

A figura do agente marítimo é conhecida e bem definida na SÚMULA 192 do E. TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS. Os atos praticados pelo agente marítimo não incluem responsabilidades por falta, acréscimos ou avarias de mercadorias transportadas, as quais estão reguladas pelo art. 1º, do Decreto-Lei 116/67, então vigente.

A recorrida não assinou nenhuma fiança, nem termo de responsabilidade ou outro qualquer, que venha acarretar qualquer tipo de solidariedade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e/ou de responsabilidade com o armador (proprietário do navio), para que seja cobrada por tributos ou outros ônus derivados de falta, acréscimo ou avaria de mercadorias durante o transporte.

Ausente está a figura do devedor solidário. Entre o armador e o agente marítimo existiu, apenas e unicamente, a prestação de serviços.

Portanto: o agente marítimo é simplesmente um procurador do transportador marítimo, sendo pessoa jurídica distinta do armador. Não sendo ele, agente, transportador da mercadoria, tem função única de providenciar as formalidades legais administrativas durante a permanência do navio no porto, para o que, tem procuração. É sim, representante eventual do armador não tendo, porém, relação direta ou indireta com o transporte, nem vínculo com a mercadoria carregada e/ou descarregada."

O recurso recebeu crivo negativo de admissibilidade na origem, tendo sido provido o agravo de instrumento dirigido a esta Corte.

Em 10.03.2010, o presente recurso especial foi submetido ao regime do recurso representativo de controvérsia (artigo 543-C, do CPC), ante a multiplicidade de recursos que versam sobre a responsabilidade tributária dos agentes marítimos representantes de transportadora, no que concerne ao imposto de importação.

Às fls. e-STJ 183/189, consta manifestação da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no sentido de que:

"Inicialmente, cumpre observar que o fato gerador em questão ocorreu em outubro de 1985, mas posteriormente, como será demonstrado, foi promulgada norma que estabelece que a responsabilidade solidária do agente marítimo em hipóteses como a presente. Desse modo, como representativo da controvérsia, este precedente deve apreciar a evolução legislativa do tema, considerando as circunstâncias de direito intertemporal para a resolução do mérito.

Não se desconhece a antiga jurisprudência sumulada do extinto TFR, segundo a qual 'o agente marítimo, quando no exercício exclusivo das atribuições próprias, não é considerado responsável tributário, nem se equipara ao transportador para efeitos do Decreto-Lei nº 37, de 1966' (Súmula 192/TFR, DJ 27/11/1985). Tal entendimento, que vem sendo repetido por ambas as Turmas da Primeira Seção do STJ sem maiores reflexões, merece ser questionado, afinal não encontra respaldo no direito positivo vigente.

De fato, o art. 32, do Decreto-Lei 37/66, com a redação dada pela Medida Provisória 2158-35/2001, estabelece expressamente a responsabilidade solidária do agente marítimo, na condição de representante do transportador pelo adimplemento do imposto de importação, ...



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

Antes disso, o Decreto-Lei 2.472/88 já havia acrescentado no Decreto-Lei 37/66 a mesma previsão pela responsabilidade solidária.

(...)

O agente marítimo ou agente de navegação, segundo DE PLÁCIDO E SILVA, é a 'pessoa ou firma encarregada, pelas empresas de navegação, de gerir os seus negócios em determinado porto, provendo todas as diligências no sentido de desembaraçar os despachos, realizando em seu nome os contratos de fretamento para o transporte das mercadorias destinadas a outros portos e embarcadas nos navios ou embarcações da empresa que representa'.

A definição do que vem a ser este sujeito de direito deixa claro que se trata de autêntico representante das empresas transportadoras de navegação, atuando, no porto, em nome destas.

(...)

... a Seção de Direito Privado possui o entendimento pacífico no sentido de que o agente marítimo é representante do transportador, devendo-se, portanto, partir desta premissa para a análise da responsabilidade tributária em questão.

O art. 124, II, do Código Tributário Nacional, prescreve que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei. Com relação à solidariedade em questão, conforme antecipado, há norma expressa em vigor, qual seja, o art. 32, parágrafo único, II, do Decreto-Lei 37/66, impondo a responsabilidade solidária do agente marítimo.

Frise-se que não há qualquer ilegalidade na atribuição desta solidariedade, porquanto o agente marítimo possui relação com o fato gerador (importação), atuando efetivamente na realização deste, o que atende à exigência doutrinária de que o terceiro responsável não lhe pode ser totalmente alheio.

(...)

Ante o exposto, a Fazenda Nacional postula pelo acolhimento da tese aqui apresentada, para que conste no acórdão os seguintes fundamentos: i) o agente marítimo é representante do transportador; ii) a Súmula 192/TFR, DJ 27/11/1985, não tem aplicação aos fatos ocorridos após a vigência do Decreto-Lei 2.472/88, assim como atualmente, já que o art. 32, parágrafo único, II, do Decreto-Lei 37/66, impõe a responsabilidade solidária do agente marítimo, na condição de representante do transportador; iii) o próprio STJ possui, em sua Segunda Seção, o entendimento de que o agente marítimo é representante do transportador; iv) não há qualquer ilegalidade nessa previsão de solidariedade, pois o agente marítimo possui relação com o fato gerador (importação); v) até a eventual declaração de inconstitucionalidade do art. 32, parágrafo único, II, do Decreto-Lei 37/66, pela Corte Especial, esta norma deve ser aplicada, sob pena de violação à cláusula de reserva de plenário e à Súmula Vinculante 10/STF."

A Federação Nacional das Agências de Navegação Marítima - FENAMAR e do SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE NAVEGAÇÃO MARÍTIMA DO ESTADO DE SÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PAULO - SINDAMAR tiveram o ingresso nos autos admitido na condição de *amici curiae*.

Às fls. 285/302, a federação assinala que:

"... a Súmula 192 acabou tendo sua aplicação expandida a outras hipóteses que não obrigações fiscais. Pelas mesmas razões nela contidas - vale dizer, a constatação de que o agente marítimo não se confunde com nem se equipara ao transportador marítimo, sendo, ao invés, mero prestador de serviços auxiliares - a jurisprudência desta Casa passou a utilizar aquele verbete para também rejeitar a responsabilização dos agentes em diferentes esferas da Administração Pública, especialmente em questões de imigração e vigilância sanitária.

(...)

A propósito, precisamente nessa linha, há poucos dias atrás no DOU de 17/08/10, a Advocacia Geral da União, na forma prevista em seu Regimento Interno, fez publicar a Súmula nº 50, do seguinte teor: 'Não se atribui ao agente marítimo a responsabilidade por infrações sanitárias ou administrativas praticadas no interior das embarcações'.

Logo e meramente ad cautelam, se por absurdo pudessem prosperar a incidência da Súmula exclusivamente para efeito de cobrança do Imposto de Importação, ao qual está voltado o citado art. 32, parágrafo único, inciso II, do Decreto-Lei nº 37/66. E, na medida em que este dispositivo contém regra especial e peculiar ao regime jurídico do Imposto de Importação, daí decorre que, mesmo na improvável hipótese de provimento do recurso especial, a Súmula e seu entendimento permaneceriam de pé e válidas para as demais questões, que não de Imposto de Importação, às quais tem sido tão apropriadamente aplicadas.

Vale dizer, em outras e mais simples palavras: o que está em jogo neste Recurso Especial representativo da controvérsia é, no máximo, o afastamento da incidência da Súmula em matéria de imposto de importação, e não sua revogação total.

(...)

Contudo, entende a peticionante que, de fato, a pretensão da UNIÃO perseguida neste processo contra uma agência marítima afiliada não procede, minimamente que seja.

Em primeiro lugar, porquanto os agentes marítimos não são representantes do transportador estrangeiro, e, portanto, não se enquadram nos ditames dos art. 32, parágrafo único, inciso II, do Decreto-Lei nº 37/66, antes transcrito.

(...)

Bem ao contrário do que tenta forçar a UNIÃO, atribuindo ao agente a condição de 'representante' do transportador estrangeiro, o agente desempenha, em realidade, tarefas sui generis de mero auxiliar do comércio marítimo, prestando serviços diversos aos armadores, segundo as instruções dele recebidas.

(...)

Mas a iniciativa de responsabilização de agentes marítimos por infrações



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aduaneiras e fiscais dos transportadores estrangeiros a quem prestam serviços esbarra em outro e insuperável obstáculo: as limitações do princípio da capacidade econômica ou capacidade contributiva do sujeito passivo.

(...)

... a aplicação do princípio da capacidade econômica ou contributiva ao responsável ou substituto tributário implica na imposição, pelo Estado, de assegurar ao responsável ou substituto tributário mecanismos de reembolso dos tributos por ele pagos. Isso pela óbvia razão de que, de outro modo, todo o ônus do tributo estaria sendo injustamente deslocado para o responsável ou substituto, que não aufere vantagem alguma com a situação tal como sucede com o contribuinte.

Imposição de ônus tributário sem contrapartida econômica qualquer viola a proporcionalidade do binômio riqueza x exação, o qual constitui o próprio alicerce do princípio da capacidade econômica ou contributiva do sujeito passivo.

(...)

Isto posto, forçoso é convir que a pretendida responsabilização tributária dos agentes marítimos os deixaria sem qualquer mecanismo, intrínseco ou extrínseco, de ressarcimento de débito fiscal face ao transportador.

Com efeito, a operação de navios mercantes modernos é bastante rápida, sendo, no caso, por exemplo, de navios porta-contêineres, de menos de um dia para carregamento e descarga. Logo, a lavratura de autos de infração e a decisão final do respectivo processo administrativo-fiscal somente sobrevêm, a fortiori, bem após a partida da embarcação estrangeira do território brasileiro.

Assim, materializar a responsabilidade tributária do agente marítimo desse transportador estrangeiro a tal altura, significa, na prática, deixá-lo sem qualquer alternativa de buscar o reembolso do que pagou. Desde que transportadores estrangeiros, ipso facto, não têm sede nem bens no país, e considerando que seus navios, quando da constituição do crédito tributário, já de há muito deixaram o território nacional, daí resulta, inexoravelmente, que o tributo recairá, ao final, exclusivamente sobre o agente marítimo, vale dizer, que o tributo será recolhido onerando apenas o seu próprio bolso.

Por conseguinte, a interpretação que a UNIÃO tenta dar ao art. 32, parágrafo único, inciso II, do Decreto-lei nº 37/66, para reputar o agente marítimo um 'representante' do transportador estrangeiro, implica em flagrante violação ao princípio da capacidade econômica ou contributiva, e, por isso mesmo, não pode prosperar.

E se é para se responsabilizar o agente marítimo sem mecanismo algum de reembolso, então isso só poderá ocorrer se a responsabilidade decorrer de falta pessoal do agente, ou seja, de 'atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos', a teor do art. 135, do CTN.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por seu turno, o sindicato, às fls. 319/338, apresenta alegações finais, sustentando que:

"... os atos que o agente marítimo realiza em nome do armador não recaem sobre ele e tudo o que resulta da execução do encargo constitui um benefício ou um dano, que deve, de qualquer forma, repercutir-se sobre o transportador.

Por outro lado, ainda que se admita, ad argumentandum, que o agente marítimo, no exercício das suas funções de auxiliar da navegação, fosse considerado como o representante indicado no art. 32, do DL 37/66, ainda assim, a responsabilidade deste não pode se estender aos atos do transportador marítimo.

Explica-se.

O contribuinte do imposto de importação, evidentemente, é o importador da mercadoria. A figura do responsável tributário por este imposto, no caso de falta ou extravio de mercadorias durante o transporte marítimo é regulada pelo art. 60, do Decreto-Lei 37/66:

'Art.60 - Considerar-se-á, para efeitos fiscais:

I - dano ou avaria - qualquer prejuízo que sofrer a mercadoria ou seu envoltório;

II - extravio - toda e qualquer falta de mercadoria, ressalvados os casos de erro inequívoco ou comprovado de expedição. (Redação dada pela Medida Provisória nº 497, de 2010)

§ 1º Os créditos relativos aos tributos e direitos correspondentes às mercadorias extraviadas na importação serão exigidos do responsável mediante lançamento de ofício. (Incluído pela Medida Provisória nº 497, de 2010)

§ 2º Para os efeitos do § 1º, considera-se responsável: (Incluído pela Medida Provisória nº 497, de 2010)

I - o transportador, quando constatado o extravio até a conclusão da descarga da mercadoria no local ou recinto alfandegado, observado o disposto no art. 41; ou (Incluído pela Medida Provisória nº 497, de 2010)

(...)'

Portanto, a par das modificações recentes introduzidas neste artigo 60, responsável pelos tributos que deixaram de ser recolhidos em razão de avaria ou extravio de mercadorias ocorridos durante o transporte marítimo é, e sempre foi o TRANSPORTADOR.

Assim, se o transportador deu causa ao extravio ou à avaria, durante o transporte marítimo, frise-se, responde pelos tributos que deixaram de ser recolhidos pelos importadores.

(...)

Ora, a solidariedade do art. 32, do DL 37/66, implica responsabilidade, que somente pode ser imputada a alguém ligado ao fato gerador da obrigação tributária por cujo adimplemento se pretende sujeitar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

passivamente (responsabilizar) outra pessoa que não a do contribuinte. É o que está escrito no art. 128, caput, do CTN, ...

(...)

Em outras palavras, para configurar-se a solidariedade há que existir, antes, a responsabilidade, e esta apenas tem lugar se o responsável estiver, de alguma ou outra forma, vinculado ao fato gerador.

Essa necessidade de vinculação da responsabilidade tributária ao fato gerador não desaparece nem mesmo quando se analisa o art. 124 do CTN, sem cotejá-lo com a norma do art. 128, do CTN. Preceitos constitucionais sobre a competência para instituir tributos outorgada pela Constituição Federal apontam nessa mesma direção.

(...)

*Ora, como se cuida, na espécie, de tributo incidente sobre mercadoria extraviada ou avariada durante o transporte marítimo (**às vezes antes mesmo da nomeação do agente no Porto de Descarga**), é evidente que o agente não está vinculado, na espécie, ao fato gerador da obrigação tributária em exame.*

E tem mais. Pelo exame do art. 128, do CTN, verifica-se que não se pode responsabilizar qualquer terceiro, ainda que por norma legal expressa. Analisando o art. 121, do CTN, combinado com o art. 128 do mesmo diploma legal, deve-se dizer que também não é qualquer tipo de vínculo com o fato gerador que pode ensejar a responsabilidade de terceiro.

*Para que isso seja possível, é necessário que esse vínculo seja de tal sorte que permita a esse terceiro, elegível como responsável, fazer com que o tributo seja recolhido sem onerar seu próprio bolso, como mais comumente acontece nas hipóteses de substituição tributária, mas que **não** acontece na relação entre o agente marítimo e o armador estrangeiro.*

*Assim, podemos dizer, em síntese, que embora haja **discutível** previsão legal (?) que estabeleça que o agente marítimo é responsável solidário ao transportador marítimo pelo imposto de importação que deixar de ser recolhido em caso de falta ou avaria de mercadorias durante o transporte marítimo, a teor do art. 60, do Decreto-Lei 37/66 combinado como o art. 128, do CTN, não é possível estender-se tal responsabilidade ao seu agente **quando no exercício das suas atribuições próprias**.*

(...)

O agente marítimo não se confunde com o transportador, não manuseia a carga e tampouco executa o transporte marítimo, razão pela qual não pode ser responsabilizado por atos praticados pelo transportador.

E, se houve falta ou extravio de mercadoria durante o transporte marítimo - hipótese em que o transportador se responsabiliza pelo imposto de importação que deixar de ser recolhido pelo importador, o agente marítimo não responde solidariamente por este tributo, uma vez que não guarda nenhum vínculo com o fato gerador da obrigação, a teor do art. 32, combinado com o parágrafo único do art. 60, do DL 37/66, em consonância com o art. 128, do CTN.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Por isso que a melhor interpretação dada ao assunto, era e continua sendo a feliz redação da Súmula-TRF 192, que o tempo manteve indelével:
(...)*

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso, nos termos da seguinte ementa:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. AGENTES MARÍTIMOS. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. AUSÊNCIA. SÚMULA 192/TFR. 1 - Controvérsia jurídica de recurso representativo (CPC, art. 543-C): Definir a existência, ou não, de responsabilidade tributária dos agentes marítimos representantes de transportadora, no que concerne ao pagamento do imposto de importação. 2 - Mesmo que o agente marítimo firme termo de compromisso, o princípio da reserva legal, expresso no artigo 121, inciso II, do CTN, impede que lhe seja atribuída responsabilidade tributária pelo pagamento do imposto de importação. Incidência da Súmula 192/TFR. 3 - Parecer pela aplicação do preceito aos casos repetitivos e pelo não provimento do presente recurso especial."

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.129.430 - SP (2009/0142434-3)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE IMPORTAÇÃO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. AGENTE MARÍTIMO. ARTIGO 32, DO DECRETO-LEI 37/66. FATO GERADOR ANTERIOR AO DECRETO-LEI 2.472/88. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.

1. O agente marítimo, no exercício exclusivo de atribuições próprias, no período anterior à vigência do Decreto-Lei 2.472/88 (que alterou o artigo 32, do Decreto-Lei 37/66), não ostentava a condição de responsável tributário, nem se equiparava ao transportador, para fins de recolhimento do imposto sobre importação, porquanto inexistente previsão legal para tanto.

2. O sujeito passivo da obrigação tributária, que compõe o critério pessoal inserto no conseqüente da regra matriz de incidência tributária, é a pessoa que juridicamente deve pagar a dívida tributária, seja sua ou de terceiro(s).

3. O artigo 121 do *Codex Tributário*, elenca o contribuinte e o responsável como sujeitos passivos da obrigação tributária principal, assentando a doutrina que: "*Qualquer pessoa colocada por lei na qualidade de devedora da prestação tributária, será sujeito passivo, pouco importando o nome que lhe seja atribuído ou a sua situação de contribuinte ou responsável*" (**Bernardo Ribeiro de Moraes**, in "*Compêndio de Direito Tributário*", 2º Volume, 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2002, pág. 279).

4. O contribuinte (também denominado, na doutrina, de sujeito passivo direto, devedor direto ou destinatário legal tributário) tem relação causal, direta e pessoal com o pressuposto de fato que origina a obrigação tributária (artigo 121, I, do CTN).

5. O responsável tributário (por alguns chamado sujeito passivo indireto ou devedor indireto), por sua vez, não ostenta liame direto e pessoal com o fato jurídico tributário, decorrendo o dever jurídico de previsão legal (artigo 121, II, do CTN).

6. Salvante a hipótese em que a responsabilidade tributária advém de norma primária sancionadora, "*o responsável diferencia-se do contribuinte por ser necessariamente um sujeito qualquer (i) que não tenha praticado o evento descrito no fato jurídico tributário; e (ii) que disponha de meios para ressarcir-se do tributo pago por conta de fato praticado por outrem*" (**Maria Rita Ferragut**, in "*Responsabilidade Tributária e o Código Civil de 2002*", 2ª ed., Ed. Noeses, São Paulo, 2009, pág. 34).

7. O imposto sobre a importação, consoante o artigo 22, do CTN, aponta apenas como contribuinte o importador ou quem a lei a ele equiparar (inciso I) ou o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados (inciso II).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8. O diploma legal instituidor do imposto sobre a importação (Decreto-Lei 37/66), nos artigos 31 e 32, na sua redação original, assim dispunham:

"Art 31. É contribuinte do impôsto:

I - O importador, assim considerada qualquer pessoa que promova a entrada de mercadoria estrangeira no território nacional.

II - O arrematante de mercadoria apreendida ou abandonada.

Art 32. Para os efeitos do artigo 26, o adquirente da mercadoria responde solidariamente com o vendedor, ou o substitui, pelo pagamento dos tributos e demais gravames devidos."

9. O transportador da mercadoria estrangeira, à época, sujeitava-se à responsabilidade tributária por infração, nos termos do artigo 41 e 95, do Decreto-Lei 37/66.

10. O Decreto-Lei 2.472, de 1º de setembro de 1988, alterou os artigos 31 e 32, do Decreto-Lei 37/66, que passaram a dispor que:

"Art. 31. É contribuinte do imposto:

I - o importador, assim considerada qualquer pessoa que promova a entrada de mercadoria estrangeira no Território Nacional;

II - o destinatário de remessa postal internacional indicado pelo respectivo remetente;

III - o adquirente de mercadoria entrepostada.

Art . 32. É responsável pelo imposto:

I - o transportador, quando transportar mercadoria procedente do exterior ou sob controle aduaneiro, inclusive em percurso interno;

II - o depositário, assim considerada qualquer pessoa incumbida da custódia de mercadoria sob controle aduaneiro.

Parágrafo único. É responsável solidário:

a) o adquirente ou cessionário de mercadoria beneficiada com isenção ou redução do imposto;

b) o representante, no País, do transportador estrangeiro. "

11. Conseqüentemente, antes do Decreto-Lei 2.472/88, inexistia hipótese legal expressa de responsabilidade tributária do "representante, no País, do transportador estrangeiro", contexto legislativo que culminou na edição da Súmula 192/TFR, editada em 19.11.1985, que cristalizou o entendimento de que:

"O agente marítimo, quando no exercício exclusivo das atribuições próprias, não é considerado responsável tributário, nem se equipara ao transportador para efeitos do Decreto-Lei 37/66."

12. A jurisprudência do STJ, com base na Súmula 192/TFR, consolidou a tese de que, ainda que existente termo de compromisso firmado pelo agente marítimo (assumindo encargos outros que não os de sua competência), não se lhe pode atribuir responsabilidade pelos débitos tributários decorrentes da importação, por força do princípio da reserva legal (Precedentes do STJ: **AgRg no Ag 904.335/SP**, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18.10.2007, DJE 23.10.2008; **REsp 361.324/RS**, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 02.08.2007, DJ 14.08.2007; **REsp 223.836/RS**, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado em 12.04.2005, DJ 05.09.2005; **REsp 170.997/SP**, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 22.02.2005, DJ 04.04.2005; **REsp 319.184/RS**, Rel. Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 03.06.2004, DJ 06.09.2004; **REsp 90.191/RS**, Rel. Ministra Laurita Vaz, Segunda Turma, julgado em 21.11.2002, DJ 10.02.2003; **REsp 252.457/RS**, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 04.06.2002, DJ 09.09.2002; **REsp 410.172/RS**, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 02.04.2002, DJ 29.04.2002; **REsp 132.624/SP**, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 15.08.2000, DJ 20.11.2000; e **REsp 176.932/SP**, Rel. Ministro Hélio Mosimann, Segunda Turma, julgado em 05.11.1998, DJ 14.12.1998).

13. Sob esse ângulo, forçoso destacar (malgrado a irrelevância no particular), que a empresa destinada ao agenciamento marítimo, não procedeu à assinatura de *"nenhuma fiança, nem termo de responsabilidade ou outro qualquer, que venha acarretar qualquer tipo de solidariedade e/ou de responsabilidade com o armador (proprietário do navio), para que seja cobrada por tributos ou outros ônus derivados de falta, acréscimo ou avaria de mercadorias durante o transporte"* (assertiva inserta nas contra-razões ao recurso especial).

14. No que concerne ao período posterior à vigência do Decreto-Lei 2.472/88, sobreveio hipótese legal de responsabilidade tributária solidária (a qual não comporta benefício de ordem, à luz inclusive do parágrafo único, do artigo 124, do CTN) do "representante, no país, do transportador estrangeiro".

15. In casu, revela-se incontroverso nos autos que o fato jurídico tributário ensejador da tributação pelo imposto de importação ocorreu em outubro de 1985, razão pela qual não merece reforma o acórdão regional, que, fundado no princípio da reserva legal, pugnou pela inexistência de responsabilidade tributária do agente marítimo.

16. A discussão acerca do enquadramento ou não da figura do "agente marítimo" como o "representante, no país, do transportador estrangeiro" (à luz da novel dicção do artigo 32, II, "b", do Decreto-Lei 37/66) refoge da controvérsia posta nos autos, que se cinge ao período anterior à vigência do Decreto-Lei 2.472/88.

17. Recurso especial fazendário desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIZ FUX (Relator): Preliminarmente, revela-se cognoscível a insurgência especial, uma vez prequestionada a matéria federal ventilada.

Cinge-se a controvérsia a responsabilidade tributária dos agentes marítimos representantes de transportadora, no que concerne ao imposto de importação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O sujeito passivo da obrigação tributária, que compõe o critério pessoal inserto no conseqüente da regra matriz de incidência tributária, é a pessoa que juridicamente deve pagar a dívida tributária, seja sua ou de terceiro(s).

O artigo 121 do *Codex Tributário*, elenca o contribuinte e o responsável como sujeitos passivos da obrigação tributária principal, assentando a doutrina que: "*Qualquer pessoa colocada por lei na qualidade de devedora da prestação tributária, será sujeito passivo, pouco importando o nome que lhe seja atribuído ou a sua situação de contribuinte ou responsável*" (Bernardo Ribeiro de Moraes, in "Compêndio de Direito Tributário", 2º Volume, 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2002, pág. 279).

O contribuinte (também denominado, na doutrina, de sujeito passivo direto, devedor direto ou destinatário legal tributário) tem relação causal, direta e pessoal com o pressuposto de fato que origina a obrigação tributária (artigo 121, I, do CTN).

Por seu turno, o responsável tributário (por alguns chamado sujeito passivo indireto ou devedor indireto) não ostenta liame direto e pessoal com o fato jurídico tributário, decorrendo o dever jurídico de previsão legal (artigo 121, II, do CTN).

Salvante a hipótese em que a responsabilidade tributária advém de norma primária sancionadora, "o responsável diferencia-se do contribuinte por ser necessariamente um sujeito qualquer (i) que não tenha praticado o evento descrito no fato jurídico tributário; e (ii) que disponha de meios para ressarcir-se do tributo pago por conta de fato praticado por outrem" (Maria Rita Ferragut, in "Responsabilidade Tributária e o Código Civil de 2002", 2ª ed., Ed. Noeses, São Paulo, 2009, pág. 34).

O imposto sobre a importação, consoante o artigo 22, do CTN, aponta apenas como contribuinte o importador ou quem a lei a ele equiparar (inciso I) ou o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados (inciso II).

O diploma legal instituidor do imposto sobre a importação é o Decreto-Lei 37/66, cujos artigos 31 e 32, em sua redação original, assim dispunham:

"Art 31. É contribuinte do impôsto:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I - O importador, assim considerada qualquer pessoa que promova a entrada de mercadoria estrangeira no território nacional.

II - O arrematante de mercadoria apreendida ou abandonada.

Art 32. *Para os efeitos do artigo 26, o adquirente da mercadoria responde solidariamente com o vendedor, ou o substitui, pelo pagamento dos tributos e demais gravames devidos."*

À época, o legislador infraconstitucional imputou responsabilidade tributária por infração ao transportador da mercadoria estrangeira, ao preceituar que:

"Art 41. *Para efeitos fiscais, os transportadores respondem pelo conteúdo dos volumes, quando:*

I - ficar apurado ter havido, após o embarque, substituição de mercadoria;

II - houver falta de mercadoria em volume descarregado com indícios de violação;

III - o volume for descarregado com peso ou dimensão inferior ao manifesto ou documento de efeito equivalente, ou ainda do conhecimento de carga.

(...)

Art 95. *Respondem pela infração:*

I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie;

II - conjunta ou isoladamente, o proprietário e o consignatário do veículo, quanto à que decorrer do exercício de atividade própria do veículo, ou de ação ou omissão de seus tripulantes;

III - o comandante ou condutor de veículo nos casos do inciso anterior, quando o veículo proceder do exterior sem estar consignada a pessoa natural ou jurídica estabelecida no ponto de destino;

IV - a pessoa natural ou jurídica, em razão do despacho que promover, de qualquer mercadoria."

Nada obstante, em 1º de setembro de 1988, sobreveio o Decreto-Lei 2.472, que alterou os artigos 31 e 32, do Decreto-Lei 37/66, os quais passaram a dispor que:

"Art. 31. *É contribuinte do imposto:*

I - o importador, assim considerada qualquer pessoa que promova a entrada de mercadoria estrangeira no Território Nacional;

II - o destinatário de remessa postal internacional indicado pelo respectivo remetente;

III - o adquirente de mercadoria entrepostada.

Art . 32. *É responsável pelo imposto:*

I - o transportador, quando transportar mercadoria procedente do exterior ou sob controle aduaneiro, inclusive em percurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interno;

II - o depositário, assim considerada qualquer pessoa incumbida da custódia de mercadoria sob controle aduaneiro.

Parágrafo único. É responsável solidário:

- a) o adquirente ou cessionário de mercadoria beneficiada com isenção ou redução do imposto;*
- b) o representante, no País, do transportador estrangeiro."*

Conseqüentemente, antes do Decreto-Lei 2.472/88, inexistia hipótese legal expressa de responsabilidade tributária do "representante, no País, do transportador estrangeiro", contexto legislativo que culminou na edição da Súmula 192/TFR, editada em 19.11.1985, que cristalizou o entendimento de que:

"O agente marítimo, quando no exercício exclusivo das atribuições próprias, não é considerado responsável tributário, nem se equipara ao transportador para efeitos do Decreto-Lei 37/66."

Assim é que a jurisprudência do STJ, com base na Súmula 192/TFR, consolidou a tese de que, ainda que existente termo de compromisso firmado pelo agente marítimo (assumindo encargos outros que não os de sua competência), não se lhe pode atribuir responsabilidade pelos débitos tributários decorrentes da importação, por força do princípio da reserva legal.

À guisa de exemplos, confirmam-se as ementas dos seguintes julgados desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DOS AGENTES MARÍTIMOS. AUSÊNCIA. SÚMULA 192/TFR.

1. "O agente marítimo, quando no exercício exclusivo das atribuições próprias, não é considerado responsável tributário, nem se equipara ao transportador para efeitos do Decreto-Lei nº 37 de 1966" (Súmula 192/TFR).

2. O STJ entende que mesmo que o agente marítimo firme um termo de compromisso, o princípio da reserva legal, contido no inciso II, do artigo 121, do CTN, impede que tal termo lhe atribua responsabilidade tributária. Precedentes: REsp 724295-PE, Relator Ministro José Delgado, DJ 02/05/2005; e, REsp 223.836/RS, 2ª Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha DJ de DJ 05/09/2005.

3. Agravo Regimental não provido." (AgRg no Ag 904.335/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18.10.2007, DJe 23.10.2008)

"TRIBUTÁRIO – IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO – RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR – AGENTES MARÍTIMOS – ASSINATURA DE TERMO DE RESPONSABILIDADE – INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. A controvérsia essencial dos autos restringe-se à responsabilidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tributária dos agentes marítimos representantes de transportadora, no que tange ao imposto de importação.

2. *Em que pese a assinatura do Termo de Responsabilidade, o agente marítimo não é responsável tributário no caso do imposto de importação, porquanto inexistente previsão legal para tanto.*

3. *O enunciado 192 da Súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos, explicita: o agente marítimo, quando no exercício exclusivo das atribuições próprias, não é considerado transportador para efeitos do Dec. Lei 37/66, ato normativo que trata do imposto de importação.*

Recurso especial improvido." (REsp 361.324/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 02.08.2007, DJ 14.08.2007)

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. AGENTE MARÍTIMO. TERMO DE COMPROMISSO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA INEXISTENTE. PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL.

1. *O termo de compromisso firmado por agente marítimo não tem o condão de atribuir-lhe responsabilidade tributária. Aplicação do princípio da reserva legal, nos termos do art. 121, inciso II, do CTN.*

2. *Aplicação da Súmula nº 192/TFR, segundo a qual, "o agente marítimo, quando no exercício exclusivo das atribuições próprias, não é considerado responsável tributário, nem se equipara ao transportador para efeitos do Decreto-Lei nº 37 de 1966".*

3. *Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 223.836/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 12.04.2005, DJ 05.09.2005)*

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. RESPONSABILIDADE. AGENTE MARÍTIMO. QUEBRA DE MERCADORIA IMPORTADA A GRANEL.

1. *"O agente marítimo, quando no uso exclusivo das atribuições próprias, não é considerável responsável tributário, nem se equipara ao transportador para efeitos do Decreto-Lei nº 37, de 1966" (Súmula 192 do extinto TFR).*

2. *Esse posicionamento é adotado mesmo nos casos em que o agente tenha assinado termo de compromisso pelo pagamento dos tributos.*

3. *Recurso especial improvido." (REsp 170.997/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 22.02.2005, DJ 04.04.2005)*

"RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS "A" E "C" - TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 39, § 3º, DO DECRETO-LEI N. 91.030/85, 71 DO REGULAMENTO ADUANEIRO (DECRETO 91.030/85) E 124 DO CTN - IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - AGENTE MARÍTIMO - INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÚMULA 192 DO EXTINTO TFR - TERMO DE RESPONSABILIDADE - INALTERABILIDADE - PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL - ART. 121, II, DO CTN - PRECEDENTES DO STJ.

Os artigos 39, § 3º, do Decreto-Lei n. 91.030/85, 71 do Regulamento Aduaneiro (Decreto 91.030/85) e 124 do CTN não foram objeto de exame pela Corte de origem, razão pela qual não restou preenchido requisito do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prequestionamento.

No tocante à alegada ofensa ao disposto no artigo 121, inciso II, do CTN, implicitamente prequestionado, melhor sorte não assiste à irresignação, pois é firme a orientação deste Sodalício no sentido de que "o agente marítimo não é considerado responsável pelos tributos devidos pelo transportador, nos termos da Súmula 192 do ex-TFR. O termo de compromisso firmado por agente marítimo não tem o condão de atribuir-lhe responsabilidade tributária, em face do princípio da reserva legal previsto no art. 121, II, do CTN" (REsp 252.457/RS, Relator Min. Francisco Peçanha Martins, DJU 09/09/2002). No mesmo sentido: AGREsp 382.416/RS, Relator Min. José Delgado, DJU 22/04/2002.

Também não prospera a pretensão recursal quanto à alínea "c", tendo em vista que "não se conhece do recurso especial pela divergência quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83 do STJ).

Recurso especial conhecido em parte e, na parte conhecida, improvido." (REsp 319.184/RS, Rel. Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 03.06.2004, DJ 06.09.2004)

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. TRANSPORTE MARÍTIMO. QUEBRA DE MERCADORIA. AGENTE MARÍTIMO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 192 DO EXTINTO TFR. ASSINATURA DE TERMO DE RESPONSABILIDADE. INALTERABILIDADE. PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL (CTN, ART. 121, II). PRECEDENTES DO STJ.

1. As Eg. Turmas de Direito Público desta Corte têm entendimento assente no sentido de que o agente marítimo não é considerado responsável pelos tributos devidos pelo transportador. Aplicação da Súmula n.º 192 do extinto TFR.

2. O termo de compromisso firmado por agente marítimo não tem o condão de atribuir-lhe responsabilidade tributária, em face do princípio da reserva legal previsto no art. 121, inciso II, do CTN.

3. Recurso especial improvido." (REsp 90.191/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Segunda Turma, julgado em 21.11.2002, DJ 10.02.2003)

"TRIBUTÁRIO – IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO – MERCADORIA A GRANEL – TRANSPORTE MARÍTIMO – QUEBRA – RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO AGENTE MARÍTIMO – INOCORRÊNCIA – SÚMULA 192 DO EX-TFR – TERMO DE RESPONSABILIDADE – PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL – CTN, 121, II – PRECEDENTES DO STJ.

- O agente marítimo não é considerado responsável pelos tributos devidos pelo transportador, nos termos da Súmula 192 do ex-TFR.

- O termo de compromisso firmado por agente marítimo não tem o condão de atribuir-lhe responsabilidade tributária, em face do princípio da reserva legal previsto no art. 121, II, do CTN.

- Recurso especial não conhecido." (REsp 252.457/RS, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 04.06.2002, DJ 09.09.2002)

"TRIBUTÁRIO. AGENTE MARÍTIMO. EXERCÍCIO DE ATRIBUIÇÕES



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRÓPRIAS. EQUIPARAÇÃO À TRANSPORTADOR. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. INOCORRÊNCIA. SÚMULA Nº 192/TFR. TERMO DE COMPROMISSO. PRECEDENTES.

1. *Recurso Especial interposto contra v. Acórdão segundo o qual "os agentes marítimos, representantes dos transportadores, têm o ônus de administrar a chegada de embarcações aos portos onde serão fiscalizados, respondendo perante à Administração Pública por infrações à legislação sanitária."*

2. *Estabelece a Súmula nº 192/TFR: "o agente marítimo, quando no exercício exclusivo das atribuições próprias, não é considerado responsável tributário, nem se equipara ao transportador para efeitos do Decreto-Lei nº 37 de 1966."*

3. *Precedentes das 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior.*

4. *"O agente, rigorosamente, não medeia, nem intermedeia, nem comissiona, nem representa: promove conclusões de contrato. Não é mediador, posto que seja possível que leve até aí a sua função. Não é corretor, porque não declara a conclusão dos negócios jurídicos. Não é mandatário, nem procurador. Donde a expressão "agente" ter, ao contrato de agência, sentido estrito." (Pontes de Miranda, in "Tratado de Direito Privado Parte Especial", Tomo XLIX, 3ª Edição, 1972)*

5. *O Termo de Compromisso firmado por agente marítimo, assumindo responsabilidades outras que não as de sua competência, não tem o condão de atribuir-lhe responsabilidade tributária para responder por danos ou extravios de mercadorias apurados, para ressarcimento de impostos e por outros ônus fiscais, tendo em vista o princípio da reserva legal.*

6. *Recurso Especial provido." (REsp 410.172/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 02.04.2002, DJ 29.04.2002)*

"TRIBUTÁRIO - TRANSPORTE MARÍTIMO - RESPONSABILIDADE PELA FALTA OU AVARIA DA MERCADORIA TRANSPORTADA - AGENTE MARÍTIMO (ART. 135, II DO CTN).

1. *O agente marítimo não é representante, empregado, mandatário ou comissionário transportador, sendo representante do armador, estranho ao fato gerador do imposto de importação (DL n. 37/1966).*

2. *A imputação de responsabilidade, por força do art. 135, II do CTN, se fosse o caso, exigiria a prova de que se houve o agente marítimo com excesso de poder ou infração à lei.*

3. *Recurso especial não conhecido." (REsp 132.624/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 15.08.2000, DJ 20.11.2000)*

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. IMPORTAÇÃO. TRANSPORTE MARÍTIMO. MERCADORIA IMPORTADA A GRANEL. LIMITE LEGAL DA QUEBRA. RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR E NÃO DO AGENTE DE NAVEGAÇÃO.

Estando o percentual da quebra natural da mercadoria importada a granel dentro do limite estabelecido na lei de regência, fica eximida a responsabilidade do transportador quanto ao imposto de importação.

O agente marítimo não é considerado responsável tributário, nem se equipara ao transportador." (REsp 176.932/SP, Rel. Ministro Hélio Mosimann, Segunda Turma, julgado em 05.11.1998, DJ 14.12.1998)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Entretantes, no que concerne ao período posterior à vigência do Decreto-Lei 2.472/88, sobreveio hipótese legal de responsabilidade tributária solidária (a qual não comporta benefício de ordem, à luz inclusive do parágrafo único, do artigo 124, do CTN) do "representante, no país, do transportador estrangeiro".

In casu, revela-se incontroverso nos autos que o fato jurídico tributário ensejador da tributação pelo imposto de importação ocorreu em outubro de 1985, razão pela qual não merece reforma o acórdão regional, que, fundado no princípio da reserva legal, pugnou pela inexistência de responsabilidade tributária do agente marítimo.

A discussão acerca do enquadramento ou não da figura do "agente marítimo" como o "representante, no país, do transportador estrangeiro" (à luz da novel dicção do artigo 32, II, "b", do Decreto-Lei 37/66) refoge da controvérsia posta nos autos, que se cinge ao período anterior à vigência do Decreto-Lei 2.472/88.

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL FAZENDÁRIO.**

O presente é recurso representativo da controvérsia, sujeito ao procedimento do artigo 543-C, do CPC, por isso que se impõe, após a publicação do acórdão, a comunicação à Presidência do STJ, aos Ministros dessa Colenda Primeira Seção, aos Tribunais Regionais Federais, com fins de cumprimento do disposto no § 7º, do artigo 543-C, do CPC (artigos 5º, II, e 6º, da Resolução STJ 08/2008).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2009/0142434-3 PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.129.430 / SP

Números Origem: 200802810097 200803000336450 92030541047

PAUTA: 24/11/2010

JULGADO: 24/11/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIZ FUX**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FLAVIO GIRON

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : TRANSATLANTIC CARRIERS AGENCIAMENTOS LTDA
ADVOGADO : MARCELO MACHADO ENE E OUTRO(S)
INTERES. : SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE NAVEGAÇÃO MARÍTIMA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDAMAR - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : MARCELO MACHADO ENE E OUTRO(S)
INTERES. : FEDERAÇÃO NACIONAL DAS AGÊNCIAS DE NAVEGAÇÃO MARÍTIMA - FENAMAR - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : LUÍS FELIPE GALANTE DA SILVA RAMOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - II/ Imposto sobre Importação

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sustentaram, oralmente, a Dra. ALEXANDRA MARIA CARVALHO CARNEIRO, pela recorrente, e LUÍS FELIPE GALANTE DA SILVA RAMOS, pelo segundo amicus curiae

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 24 de novembro de 2010

Carolina Vêras
Secretária